



ANTE PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

01 ABR 2025

PROTOCOLO
Nº 302 / 2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE
MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE LOTES
PARTICULARES E A COBRANÇA DE
MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO,
INCLUÍDA NO VALOR DO IPTU, NO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS-RJ.**

Encaminho o presente Ante Projeto de Lei a Excelentíssima Senhora Prefeita, a fim de que estude a viabilidade de ser encaminhado por Vossa Excelência por meio de Projeto de Lei à Câmara Municipal para apreciação dos nobres Edis, por se tratar de matéria de relevância para o nosso Município, conforme justificativa abaixo.

Art. 1º. Fica instituída a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Vassouras-RJ, visando à prevenção de problemas relacionados à saúde pública, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 2º. O proprietário de imóvel localizado no território do Município de Vassouras-RJ deverá manter o seu terreno limpo, livre de mato alto, lixo, entulho, vegetação invasora, animais peçonhentos ou qualquer outro material que possa comprometer a segurança ou saúde pública.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se limpeza de terreno a remoção de entulho, lixo, vegetação rasteira ou invasora, além da realização de serviços de desratização, combate a pragas, animais peçonhentos e outras medidas de manutenção adequadas.

Art. 4º. A limpeza dos lotes particulares deverá ser realizada ao menos uma vez por ano, sendo obrigatória a sua execução no período de janeiro a março de cada ano.

Art. 5º. O proprietário do imóvel terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da Prefeitura para realizar a limpeza do terreno. Caso o proprietário não cumpra o prazo estabelecido, será cobrada multa, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



Art. 6º - O proprietário do imóvel será responsável por todas as despesas relacionadas à limpeza do lote, incluindo a contratação de empresas especializadas, quando necessário.

Art. 7º. Caso o proprietário não realize a limpeza do terreno dentro do prazo estabelecido, será aplicada uma multa correspondente a 30 (trinta por cento) do valor do IPTU anual do imóvel ou o valor fixo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o que for mais vantajoso para o Município.

Art. 8º - A multa será cobrada juntamente com o IPTU do imóvel, sendo inserida como um acréscimo no valor do imposto devido no exercício subsequente ao descumprimento.

Art. 9º - O valor da multa será atualizado anualmente, com base no índice oficial de correção monetária, a partir da data do vencimento da parcela do IPTU.

Art. 10º - A fiscalização da execução da limpeza dos lotes será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra designada pelo Executivo, que deverá notificar o proprietário do imóvel sobre a necessidade de limpeza, caso seja constatado o não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 11 – O proprietário do imóvel poderá, dentro de 05 (cinco) dias pós a notificação, apresentar defesa administrativa, apresentando justificativa para o descumprimento ou comprovando que a limpeza foi realizada dentro do prazo.

Art. 12 – Caso a defesa apresentada seja considerada improcedente, será cobrada a multa prevista no Art. 7º, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 13 – O proprietário do imóvel poderá solicitar prorrogação do prazo para a limpeza, desde que justifique a necessidade por meio de solicitação formal, que será analisada pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 14 – A não realização da limpeza do terreno por parte do proprietário, após a cobrança da multa, poderá ensejar outras medidas administrativas, inclusive a execução forçada para realização dos serviços, com ônus para o proprietário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



Art. 15 – Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados à implementação de programas de limpeza pública e de combate a endemias, em consonância com o orçamento municipal.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo procedimentos adicionais necessários à sua implementação, como a definição de prazos específicos, a forma de notificação e os critérios para fiscalização.

Art. 17 – O não cumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em outras sanções, conforme previsto pela legislação municipal vigente.

Art. 18 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Ante Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar a limpeza de terrenos e lotes em nosso Município, visando a saúde pública, segurança e bem-estar social da comunidade, impondo aos proprietários sanções pelo descumprimento.

Por tais razões submeto a análise da Excelentíssima Senhora Prefeita na certeza de ser encampado e encaminhado para Câmara Municipal como projeto de lei de autoria da chefe do Poder Executivo.

Vassouras, 31 de março de 2025.

Gabriel dos Santos Silva
Vereador